



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002402/2006-71
Recurso n° 166.181 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.337 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DRJ/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

IRPJ E REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 528, DO RIR/99.

Não justificada a divergência entre os valores informados em DIPJ e a escrita fiscal do contribuinte, resta caracterizada a omissão de receitas.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA N.º 2.

- Consoante Súmula n.º 2, do CARF, falece competência ao Colegiado para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 3 DO CARF.

Conforme Súmula n.º 3, do CARF, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal são devidos à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2012 por SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Assinado digitalmente e

m 02/10/2012 por SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Assinado digitalmente em 11/10/2012 por ALBERTINA

SILVA SANTOS DE LIMA

Impresso em 17/10/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (presidente da turma à época), João Carlos de Lima Júnior (vice-presidente), João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados com o fito de exigir o adimplemento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2002, em razão de divergências entre os valores constantes de documentos fiscais e a receita bruta informada em DIPJ, caracterizadas como omissão de receitas, conforme art. 528, do RIR/99, e Termo de Verificação Fiscal de fl. 834.

Devidamente intimada, a Autuada, ora Recorrente, apresentou Impugnação (fls. 865/882), alegando em síntese que os Autos de Infração não teriam motivação e, portanto, seriam nulos, além de defender a inconstitucionalidade da exigência dos tributos e da multa, bem como da Taxa SELIC.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI manteve os lançamentos (fls. 934/942), diante da ausência de contestação expressa da Recorrente quanto à infração de omissão de receitas e da impossibilidade de exame de alegações de inconstitucionalidade na esfera administrativa.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 952/973), reiterando os fundamentos suscitados em sede de Impugnação, e acrescentando que teriam sido afrontados os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, por força da insuficiência dos documentos analisados e da necessidade de realização de prova pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

Conheço do Recurso em razão do preenchimento dos requisitos legais.

Insurge-se a Recorrente contra lançamento do IRPJ e reflexos, cujo fundamento é a omissão de receitas, caracterizada pela divergência entre os valores informados em DIPJ e aqueles constantes em seus documentos fiscais.

A Recorrente, apesar de intimada, desde a lavratura do Termo de Constatação Fiscal, para se manifestar sobre as divergências apuradas pela Fiscalização, não se manifestou, limitando-se a fazer alegações genéricas na Impugnação e, em seguida, no Recurso Voluntário, no sentido de que teria sido precária a análise das notas fiscais e demais registros contábeis, deixando de fazer qualquer demonstração ou prova de que não teria omitido receitas no período fiscalizado.

A ausência de insurgência expressa quanto à infração pela Recorrente permitiu a manutenção do lançamento pela DRJ, com base no art. 18, do Decreto nº 70.235/72 que considera não impugnada a irregularidade apontada pela ação fiscal e autoriza também a decretação de improcedência do presente recurso.

Ressalto ainda que, apesar de intimada da decisão que explicita a necessidade de prova para infirmar o lançamento, não foi trazida à colação qualquer prova, o que torna imperiosa a manutenção do lançamento, com espeque no art. 528, do RIR/99, *verbis*:

“Art. 528. Verificada a omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24, §1º).”

Além das genéricas alegações de que teriam sido desprezados os documentos e, assim, afrontado o princípio da verdade material, a Recorrente faz extensas considerações sobre inconstitucionalidade, matéria não suscetível de exame no presente recurso, em razão da expressa vedação constante na Súmula n.º 2, do CARF, *verbis*:

“SÚMULA Nº 2 do CARF: O CARF não é competente para se aspronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Desta feita, foge à competência dos Tribunais Administrativos apreciarem a inconstitucionalidade de dispositivo legal, tendo em vista que a Administração judicante é exclusiva para rever a legalidade dos atos tributários realizados pelas autoridades administrativas, tendo caráter meramente administrativo e não jurisdicional.

Sendo assim, não merece prosperar a irresignação da Recorrente quanto à inconstitucionalidade dos autos de infração por ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia, da tipicidade, e do não-confisco, pois encontra-se em plena dissonância com a jurisprudência administrativa desse Conselho, conforme enunciado das Súmulas supra transcritos.

Por fim, pugna a Recorrente pelo afastamento da Taxa SELIC, também em confronto com entendimento sumulado, *verbis*:

“SÚMULA N.º 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 19515.002402/2006-71
Acórdão n.º **1102-00.337**

S1-C1T2
Fl. 431

É como voto.

Assinado digitalmente

Silvana Rescigno Guerra Barretto - Relator

CÓPIA